



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014856-43.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARINA APARECIDA GIRONA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014856-43.2023.8.26.0196

Comarca: Franca – 1ª Vara Cível

Apelante: Marina Aparecida Girona

**Apelado: CREFAZ Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e
A Empresa de Pequeno Porte**

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: João Sartori Pires

VOTO Nº 1.818

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Embora a taxa de juros remuneratórios não sofra limitação a priori nem possa ser modificada por discrepar da taxa média, pode ser revista se for excessivamente onerosa ao consumidor. Taxa aplicada superior à média adotada pelo mercado no período, o que denota abusividade e desconformidade com a natureza da avença, independentemente de perícia contábil ou outras diligências probatórias. Substituição da taxa de juros contratada, porém, para o valor correspondente a uma vez e meia a média de mercado, na forma dos precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Privado. Honorários. Fixação equitativa, em R\$800,00. Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada a fim de que os juros contratuais sejam reduzidos para uma vez e meia a média correspondente às do contrato e espécie de crédito concedido, com o consequente recálculo das parcelas e restituição simples do excesso (mediante prévia liquidação e admitida a compensação), a ser acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e correção monetária a partir da citação, observados os índices que compõem a taxa Selic, e fixação dos honorários sucumbenciais do patrona da autora para R\$ 1.0800,00. RECURSO PALCIAMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido restituição das quantias indevidamente descontadas ajuizada por Marina Aparecida Girona em face de CREFAZ Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno

Porte. Adota-se o relatório da r. sentença de fls. 123/132:

“MARINA APARECIDA GIRONA moveu esta ação contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (CREFAZ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS). Alegou em resumo que as partes contrataram como aludiu, mas com desvantagem e onerosidade exageradas, abusividade, juros com taxa acima da média de mercado, como discorreu e formulou pedidos na inicial.

Feita citação, com contestação, pela improcedência, em resumo porque sem vícios a contratação.

A parte autora replicou, insistindo.”

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados.

Consta do dispositivo:

“ISTO POSTO, julgo improcedente a ação, condenada a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no total em 10% do valor da causa, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Quanto à parte autora, sucumbência com as ressalvas da assistência judiciária.”

A autora interpôs apelação (fl. 135/143) alegando, em síntese, que a taxa de juros cobrada no contrato fora de 16,06% ao mês, acima da média do mercado na época de contratação (7,10%). Assevera que se trata de onerosidade excessiva, em consonância com o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, aduz que o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa perfaz a o montante ínfimo de R\$ 114,27, que não coaduna com o trabalho intelectual e o zelo despendido no presente processo.

Contrarrazões às fls. 147/163.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Incontroversa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 3º, § 2º, e da Súmula nº 297 do C. STJ, o que, observo, não exige o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, dado que a referida norma “(...) *não é somente um conjunto de artigos que protege o consumidor a qualquer custo. Antes de tudo, ele é um instrumento legal que pretende harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual*” (REsp 1794991-SE).

Não se desconhece, outrossim, que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 648 do E. Supremo Tribunal Federal: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*”

Além disso, a Súmula nº 382 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Isso, porém, não afasta a possibilidade de revisão da taxa de

juros prevista em contrato de financiamento bancário, com fundamento na onerosidade excessiva e no eventual abuso de direito por parte do fornecedor de que decorra a sujeição do consumidor a desvantagem exagerada, especialmente nos casos em que, em razão da sua situação econômica, os contratantes aceitam a fixação de juros em muito elevados em razão da necessidade de obtenção de recursos.

Ainda que não se trate da hipótese versada nas ações movidas pela apelante, cabe anotar que responsabilidade dos fornecedores autoriza, em casos específicos, a adoção de medidas para minorar os efeitos de superendividamento, como disposto no art. 4º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, não prevalecendo, nesta e nas demais hipóteses acima citadas, o princípio *pacta sunt servanda*:

“ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

Neste caso concreto, foi adotada no contrato taxa de juros significativamente superior à taxa média de mercado na data em que foi celebrado.

De fato, analisando o contrato acordado entre o autor e a instituição financeira, nota-se que fora estipulado em 17/03/2021, juros remuneratórios mensais em 16,065% (fls. 71/78), frente à média de mercado estipulado pelo BACEN em 5,27% para à época de

contratação.

Diante da desproporcional discrepância entre a taxa fixada e a taxa média de mercado, não há como afastar que na contratação a apelante se viu em posição de inferioridade em relação ao fornecedor, com configuração de onerosidade excessiva.

Conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“6) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (Recurso Repetitivo Tema 27)

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeiros não sofre limitação *a priori* nem pode ser modificada por discrepar, dentro de padrões razoáveis, da taxa média de mercado, por outro, cabe sua revisão quando se mostrar excessivamente onerosa ao consumidor, nos termos do art. 51, § 1º, III, do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

Observa-se, ademais, que a taxa média de juros divulgada pelo BACEN é calculada com base na média aritmética dos juros praticada por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, servindo, portanto, como um dos parâmetros para a verificação da abusividade, ou não, dos juros contratados.

O C. Superior Tribunal de Justiça, nessas espécies de contratos, considerou abusivas e, portanto, passíveis de revisão, taxas superiores a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média de mercado (AgInt no AREsp 657.807/RS).

Em igual sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Sentença de improcedência Recurso da autora Incidência do Código de Defesa do Consumidor Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação dos onze empréstimos Revisão da taxa de juros do contrato de empréstimo celebrado com o requerido para uma vez e meia a taxa média de mercado na data da contratação Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1031381-55.2023.8.26.0114; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Contrato bancário Empréstimos pessoais Revisão e restituição de valores pagos Sentença de procedência, em parte Insurgência do réu Inconsistência Cobrança de taxa de juros bem acima da média de mercado (superior ao dobro) Abusividade caracterizada Recálculo da dívida que se impõe Tese defensiva pautada "operação de risco" Esterilidade, sem comprovação do alegado Decisão recorrida com determinação de substituição por taxas de juros equivalente ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN e condenação da instituição financeira à restituição, de forma simples, dos valores pagos em excesso Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004198-24.2020.8.26.0047; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020).

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA RÉ - Preliminar Prescrição - Não acolhimento - Direito pessoal - Aplicação do prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil Sentença mantida. - Juros remuneratórios Contratos que preveem percentual muito superior à média de mercado divulgada pelo BACEN Abusividade dos juros verificada Fixação dos juros remuneratórios em uma vez e meia a taxa média do Bacen para a época - Sentença reformada. Recurso parcialmente

provido.” (TJSP; Apelação Cível 1076999-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

E, apesar das peculiaridades inerentes aos contratos de financiamento, nenhuma das circunstâncias invocadas pela ré justificam a imposição das taxas praticadas.

Portanto, as taxas contratadas fogem em muito daquilo normalmente esperado do tipo de contrato celebrado entre as partes, relevando a existência de desequilíbrio contratual exacerbado, máxime se considerada a fragilidade do mutuário que não detém o mesmo conhecimento técnico da fornecedora quanto às fórmulas utilizadas para a fixação dos juros.

Essa conclusão independe de perícia contábil ou de outras provas, pois decorre da natureza das avenças e das condições das partes envolvidas.

Porém, em consonância com as peculiaridades dos financiamentos, em especial do maior risco para a instituição financeira decorrente das condições econômicas da devedora, impõe-se a reforma da r. sentença para que prevaleça taxa equivalente a uma vez e meia a média de mercado.

Também nesse sentido é a jurisprudência desta E. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação dos onze empréstimos – Revisão da taxa de juros do contrato de empréstimo celebrado com o requerido para uma vez e meia a taxa média de mercado na data da contratação – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível

1031381-55.2023.8.26.0114; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

*“CREFISA. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Ação para depurá-los c/c restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios que supera em muito a taxa média divulgada pelo Banco Central à época. Abuso caracterizado. Sentença que determina a alteração da taxa para que corresponda à taxa média de mercado. **Taxa, contudo, que deve observar uma vez e meia a taxa média. Recurso da ré provido apenas para essa finalidade.** 2. Reconhecida a abusividade, a sentença determina o recálculo das prestações e a devolução dos valores efetivamente pagos a maior valor pela autora, não se cogitando, pois, de mora do devedor ou de incidência de encargos moratórios nas parcelas não quitadas. Sentença mantida nesse aspecto. 3. Sentença que fixa honorários ao advogado da autora no valor de R\$ 800,00. Verba condizente com a importância do serviço prestado. Tabela da OAB que não se aplica, dado que violaria a própria essência de equidade e a proporcionalidade. Verba arbitrada com base no art. 85, § 8º e § 2º, e art. 8º do CPC. Sentença mantida. 4. Recurso da ré parcialmente provido e recurso da autora desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1024257-73.2023.8.26.0032; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

*“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Preliminar – Prescrição - Não acolhimento - Direito pessoal - Aplicação do prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil – Sentença mantida. - **Juros remuneratórios – Contratos que preveem percentual muito superior à média de mercado divulgada pelo BACEN – Abusividade dos juros verificada – Fixação dos juros remuneratórios em uma vez e meia a taxa média do Bacen para a época - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1076999-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE – IMPROCEDÊNCIA –

*PRETENSÃO DE REFORMA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO PELA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL – CABIMENTO PARCIAL – No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, no período de normalidade, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica na hipótese dos autos, visto que a taxa prevista no contrato é de 8,00% a.m. e a média de mercado para operações análogas à sob julgamento é de 2,68% a.m. Necessidade de substituição da taxa de juros prevista no contrato revisando por percentual equivalente à uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a mesma operação de crédito (4,02%). Devolução do valor resultante da revisão a ser efetuada em favor da autora, de forma simples. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013266-37.2024.8.26.0506; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – **destacado**.*

Ressalva-se, porém, que, se o contrato ainda estiver em execução, a descaracterização da mora, decorrente do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, restringe-se ao excesso, não impedindo a cobrança pelo valor adequado, a ser apurado em liquidação, em consonância com os parâmetros aqui delineados (Tema Repetitivo 28 do C. STJ e Apelação nº 10014928920148260011).

Por tais motivos, o recurso comporta parcial provimento para que os juros sejam reduzidos a uma vez e meia a média correspondente ao tempo do contrato e espécie de crédito concedido, com o consequente recálculo das parcelas e restituição simples do excesso (mediante prévia liquidação e admitida a compensação), a ser acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e de juros de mora a partir da citação, observados os índices de correção e juros que compõem a taxa Selic (arts. 389, 405 e 406 do Código Civil e verbete da Súmula 43 do C.

STJ).

Em razão da sucumbência mínima da autora, inverte o ônus de sucumbência, devendo a ré arcar com as custas e despesas processuais. No caso concreto, os honorários fixados em 10% do valor da causa se revelam irrisório.

Desse modo, diante da sucumbência da apelada e considerando o grau de zelo do causídico da apelante, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, arbitra-se como remuneração condigna o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por tal razão, deve-se aplicar a regra subsidiária do artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal, que prevê a fixação equitativa dos honorários, observados os mesmos parâmetros do artigo 85, § 2º

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo

1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que os juros contratuais sejam reduzidos para uma vez e meia a taxa média correspondente à da espécie do contrato e de crédito concedido, com o consequente recálculo das parcelas e restituição simples do excesso (mediante prévia liquidação e admitida a compensação), a ser acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e de juros de mora a partir da citação, pelas respectivas taxas de juros e correção que compõem a taxa Selic. O réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios para os patronos da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica